



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 192.486 - MS (2010/0225552-4)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : TARCÍSIO JOSÉ SCHONINGER

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA NO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental.

2. Não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela a conduta do Paciente, pescador profissional, que foi surpreendido pescando com petrecho proibido em época onde a atividade é terminantemente vedada. Há de se concluir, como decidiram as instâncias ordinárias, pela ofensividade da conduta do réu, a quem se impõe maior respeito à legislação ambiental, voltada para preservação da matéria prima de seu ofício.

3. E, apesar de terem sido apreendidos apenas 05 kg (cinco quilos) de peixe, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: "*A quantidade de pescado apreendido não desnatura o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, que pune a atividade durante o período em que a pesca seja proibida, exatamente a hipótese dos autos, isto é, em época de reprodução da espécie, e com utilização de petrechos não permitidos.*" (HC 192696/SC, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 04/04/2011.)

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 192.486 - MS (2010/0225552-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : TARCÍSIO JOSÉ SCHONINGER

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de TARCÍSIO JOSÉ SCHONINGER, condenado à pena de 01 ano de detenção, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, como incurso no crime de pesca proibida, em face acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em sede de apelação, assim ementado:

*"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME PREVISTO NO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.605/98 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INVIABILIDADE - CONDUTA RELEVANTE AO DIREITO PENAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*É relevante ao direito penal e se amolda perfeitamente ao tipo previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, a conduta do agente de pescar com petrecho terminantemente proibido (rede), em época que a pesca não é permitida (piracema), sendo irrelevante a quantidade do pescado apreendido com o acusado" (fl. 57).*

Sustenta a Defensoria Pública, em suma, que *"no caso em apreço, temos que merece acolhimento a tese da atipicidade da conduta, pois resta claro que a pesca de aproximadamente 5 quilogramas de peixes não tem a possibilidade de ocasionar qualquer lesividade ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora"* (fl. 07).

Pugna, assim, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da condenação, até o julgamento do *writ*. No mérito, pugna pela absolvição do Paciente, reconhecendo-se a atipicidade da conduta.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte, durante o recesso forense, nos termos da decisão de fl. 66.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 74/83.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 89/92, opinando pela



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 192.486 - MS (2010/0225552-4)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA NO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental.

2. Não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela a conduta do Paciente, pescador profissional, que foi surpreendido pescando com petrecho proibido em época onde a atividade é terminantemente vedada. Há de se concluir, como decidiram as instâncias ordinárias, pela ofensividade da conduta do réu, a quem se impõe maior respeito à legislação ambiental, voltada para preservação da matéria prima de seu ofício.

3. E, apesar de terem sido apreendidos apenas 05 kg (cinco quilos) de peixe, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: *"A quantidade de pescado apreendido não desnatura o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, que pune a atividade durante o período em que a pesca seja proibida, exatamente a hipótese dos autos, isto é, em época de reprodução da espécie, e com utilização de petrechos não permitidos."* (HC 192696/SC, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 04/04/2011.)

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Consoante narra a denúncia, o Paciente, *"no dia 27/11/2006, por volta das 05:00 horas, na margem esquerda do Rio Miranda, Distrito Águas do Miranda, nesta Cidade, durante vistoria de rotina realizada por Policiais Militares Ambientais, foi flagrado praticando pesca em um barco de alumínio a remo, utilizando-se de uma rede de pesca medindo 24 cm comprimento e 20 cm de malha, bem como, dois exemplares de pescado da espécie Pacu pesando aproximadamente cinco quilos"* (fls.12/13).

Encerrada a instrução, a MM Magistrada da 1.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Bonito/MS julgou procedente a denúncia e condenou o Paciente à pena de 01 ano de detenção, em regime aberto, convertida em pena restritiva de direitos como incurso no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98.

Cabe transcrever o mencionado tipo penal, *in verbis*:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:*

*Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:*

*I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;*

*II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;*

*III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas."*

A sentença condenatória, mantida pelo acórdão impugnado, afastou a tese defensiva de atipicidade pela insignificância, com a seguinte fundamentação:

*"[...]*

*De outra banda, a defesa alega que o caso em análise enquadraria-se ao princípio da insignificância, o que até se poderia cogitar, tendo em vista que apenas dois exemplares de peixes foram apreendidos.*

*Todavia, o município de Bonito é conhecido mundialmente por suas riquezas naturais, bem como pela luta em preservá-las, e reconhecer e aplicar o princípio da bagatela, nesse caso, não seria conveniente, tampouco oportuno. Eis que tal entendimento iria na contramão dos inúmeros esforços despendidos, tanto pela polícia (militar, ambiental e mesmo civil), pelo Ministério Público, Judiciário e toda a população bonitense, consciente que está da necessidade de preservar o meio ambiente.*

*Certo que há julgado da Suprema Corte no sentido de que, em matéria ambiental, surgindo a insignificância do ato em razão do bem protegido, impõe-se a absolvição do acusado (STF, Tribunal Pleno, APn n. 439/SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. Em 12.6.2008), porém, de maneira contrária, já se decidiu que "a preservação ambiental deve ser feita de forma preventiva e repressiva, em benefício de próximas gerações, sendo intolerável a prática reiterada de pequenas ações contra o meio ambiente, que, se consentida, pode resultar na sua inteira destruição e em danos irreversíveis" (TRF, 3.ª T., 1.ª Região, ACrim n. 2003.34.00.019634-0/DF, rel. Des. Olindo Menezes, j. em 14.2.2006), entendimento que tenho como mais coerente ao caso em questão.*

*Apenas a reforçar, colaciono o seguinte julgado:*

*"Configura o crime do art. 34 da Lei 9.605/98, a conduta do acusado que, utilizando-se de tarrafa, é surpreendido em período proibido, com apenas cinco peixes equivalentes a meio quilo, sendo impossível o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que em tal hipótese pratica o agente crime contra o meio ambiente, não importando a quantidade de peixes pescado, nem mesmo a captura". (TACRIM-SP, 2ª Cam. Crim. ACrim 1.334.243/5, Assis, rel. Juiz Oliveira Passos, j. 30.01.2003)*

*Assim, por estes singelos motivos, afasto a tese defensiva." (fls.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

34/35)

O acórdão de apelação impugnado, por sua vez, afastou a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo tipicidade material do fato, pelos seguintes argumentos, *in verbis*:

*"Apenas reforçando o consignado pela juíza, a conduta do acusado não cingiu-se apenas em capturar as duas espécimes de peixe que foi apreendida em época que não é permitida a pesca (piracema). Deve ser considerado que o réu foi surpreendido em flagrante no momento em que estava pescando com uma rede, ou seja, com petrecho terminantemente proibido. Se não fosse a ação dos policiais, poderia o apelante ter capturado muito mais espécimes de peixe, em face do potencial ofensivo do instrumento de pesca que com ele foi apreendido.*

*Por fim, deve ser registrado que o acusado é pescador profissional, e, nessa condição, deveria ele respeitar muito mais a legislação ambiental que os outros cidadãos, para que fosse sempre preservada a matéria prima de seu ofício.*

*Por todos esses motivos, inviável se torna a aplicação do princípio da insignificância." (fl. 59)*

Como é sabido, a aferição da insignificância da conduta formalmente típica deve ser norteadas pelos os vetores doutrinários e jurisprudenciais, tais como aqueles listados com maestria pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do HC n.º 84.412/SP: *"a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada."*

A aplicabilidade do princípio da insignificância, assim, deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, valendo ressaltar que delitos contra o meio ambiente, a depender da extensão das agressões, têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irreversível, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador.

Ao analisar as peculiaridades do caso concreto, vê-se que não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela a conduta do Paciente, pescador profissional, que foi surpreendido pescando com petrecho proibido em época onde a atividade é terminantemente vedada.

Ademais, a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese de crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, a qual em seu art. 255 conferiu especial relevo à questão ambiental, como se vê:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Desse modo, há de se concluir, como decidiram as instâncias ordinárias, pela ofensividade da conduta do Paciente, a quem se impõe maior respeito à legislação ambiental, voltada para preservação da matéria prima de seu ofício, sendo inviável reconhecer o desinteresse estatal na repressão do delito.

Por fim, ressalto que apesar de terem sido apreendidos apenas 05 kg (cinco quilos) de peixe, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior a pequena quantidade de pescado apreendido influi na tipicidade do delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98.

A propósito, o seguinte precedente:

*"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCADO DEVOLVIDO AO HABITAT NATURAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ESPECIAL RELEVO. ORDEM DENEGADA.*

*I. Hipótese em que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, porque teria sido flagrado pela Polícia Militar de Proteção Ambiental, praticando pesca predatória de camarão, com a utilização de petrechos proibidos em período defeso para a fauna aquática e sem autorização dos órgãos competentes.*

*II. A quantidade de pescado apreendido não desnatura o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, que pune a atividade durante o período em que a pesca seja proibida, exatamente a hipótese dos autos, isto é, em época de reprodução da espécie, e com utilização de petrechos não permitidos.*

*III. Paciente que, embora não possua carteira profissional de pescador, faz da pesca a sua única fonte de renda.*

*IV. Para a incidência do princípio da insignificância devem ser considerados aspectos objetivos referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/11/2004), que não restou demonstrado in casu.*

*V. A Constituição Federal de 1988, consolidando uma tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferiu especial relevo à questão ambiental, ao elevar o meio-ambiente à categoria de bem*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*jurídico tutelado autonomamente, destinando um capítulo inteiro à sua proteção.*

*VI. Interesse estatal na repreensão da conduta, em se tratando de delito contra o meio-ambiente, dada a sua relevância penal.*

*VII. Ordem denegada."* (HC 192696/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0225552-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 192.486 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100302156 28070017775

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : TARCÍSIO JOSÉ SCHONINGER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.